



Acórdão nº  
Processo nº 2013.3.001638-3  
Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Comarca: Belém/Pará  
Agravante: Banco Volkswagen S/A  
Advogado(a): Adriana Oliveira Silva Castro e Outros  
Agravado(a): Alexandra Maria Magno da Silva  
Advogado(a): Kenia Soares da Costa e Outros  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DOS ENCARGOS E JUROS DO FINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AGRAVADO, DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA PROVA INEQUÍVOCA DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de 2016.

Câmara julgadora: Desembargadores Celia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** (RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO VOLKSWAGEM S/A** contra decisão interlocutória (fls. 89/91) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito com pedido de Tutela Antecipada (Proc. 002961961.2012.814.0301), proposta por **ALEXANDRA MARIA MAGNO DA SILVA**, deferiu a tutela antecipada, determinando que o requerido se abstenha de inserir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, ou caso já tenha feito, retirar o nome da autora imediatamente, até o final da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento, determinando, ainda, que a autora permaneça na posse do bem, desde que consigne as parcelas vencidas e aquelas que se vencerem no curso da lide, pelos valores incontroversos, bem como a



inversão do ônus da prova, no sentido de que o réu junte aos autos, no prazo da defesa, o contrato de financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após síntese dos fatos, o agravante sustenta a má-fé por parte da agravada, alegando que sua intenção seria unicamente a de postergar ou até mesmo de não pagar as prestações intermediárias do contrato de financiamento de veículo avençado entre as partes.

Aduz inexistir nos autos, fundamentação de direito e prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravada para a concessão da tutela antecipada.

Assevera que a decisão combatida, ao deferir o pleito de depósito das parcelas em valores inferiores ao contratado, fere um dos requisitos da Ação Consignatória, qual seja, a realização de depósito no valor integral da parcela.

Quanto à impossibilidade de registro do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito, sustenta o agravante que a tutela antecipada só poderia ser deferida quando estivessem preenchidos alguns pressupostos: I) existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II) efetiva demonstração de que a cobrança é indevida e em jurisprudência consolidada do STF e do STJ; III) depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou caução idônea. Todavia, no presente caso, alega que não estariam preenchidos esses pressupostos.

Argumenta, ainda, pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois afirma que está sem receber o seu crédito desde a primeira parcela vencida do financiamento, referente ao mês de abril de 2012, assim como afirma ser incabível, no caso em comento, a manutenção do veículo na posse da agravada, objeto do contrato, diante da mora contratual.

Ao final, defende a necessidade da concessão do efeito suspensivo, demonstrando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo, para que o ora agravante possa exercer o seu legítimo exercício de cobrança de crédito, bem como, se necessário, proceder a inscrição do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato discutido nos autos, e que desautorize a manutenção do bem na posse da recorrida, e, no mérito, o provimento do presente agravo, a fim de ser reformada integralmente a decisão objurgada. Juntou documentos de fls. 28/149.

Distribuídos os autos a minha relatoria, deferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 152/154), determinando a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Tribunal (art. 558 do CPC).

Contrarrazões do agravado encontram-se às fls. 158/175.

É o breve Relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a análise direta do mérito.

Noticiam os autos que a agravada firmou contrato de financiamento, para aquisição do veículo GOL 1.0, ano/modelo 2010/2011, em 60 (sessenta)



prestações mensais e sucessivas de R\$-659,37 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) e que, revendo os cálculos, constatou a onerosidade excessiva dos encargos e juros do financiamento.

Em consequência, ajuizou ação revisional de financiamento perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca e obteve provimento liminar em caráter de tutela antecipada.

Pois bem. A respeito da matéria em discussão, o STJ, com base na Lei do Recursos Repetitivos, sedimentou (Resp 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009) no sentido de ser admissível a antecipação de tutela em ações revisionais, desde que satisfeitos três requisitos, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor insurgindo-se contra o débito total ou parcialmente; b) insurgência do devedor comprovadamente alicerçada em aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) sendo parcial o questionamento da dívida, haja depósito do valor incontroverso ou o oferecimento de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Neste estágio processual, tendo por parâmetro os requisitos anteriormente elencados, tem-se que a demonstração de verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devem ser verificadas em cada caso concreto, sendo observados, num primeiro momento, a comprovação de que os encargos cobrados pela instituição financeira discrepam significativamente da taxa média de mercado do período.

No caso dos autos, assiste razão ao agravante, uma vez que não atende a parte agravada aos requisitos necessários para o deferimento da postulada antecipação de tutela.

Destarte, os documentos que integram o presente recurso não autorizam a conclusão de que os juros remuneratórios contratados entre as partes excedam a Taxa Média praticada pelo mercado (REsp n.º 1.112.879/PR e REsp n.º 1.112.880/PR), mesmo porque sequer foi juntado aos autos o contrato de alienação fiduciária.

Outrossim, consoante destacado acima, o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.061.530/RS, de Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que a descaracterização da mora dá-se somente no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade da contratação.

Não restando demonstrados, por outro lado, os requisitos estabelecidos pelo STJ, no REsp n.º 1.061.530/RS, para a concessão da tutela antecipada nas demandas revisionais de débitos, pode a instituição bancária inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

**RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.** 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em



22/10/2008). 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC DESINFLUENTE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. (...)

7.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). (...) (AgRg no AREsp 508.049/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. DECISÃO MANTIDA. (...)

3.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. (...) (AgRg no AREsp 505.834/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014)

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça no agravo de instrumento n.º 2015.03130706-16, sob a Relatoria da Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24-08-2015, Publicado em 27-08-2015, já se manifestou, verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Assiste razão ao ora agravado, posto que a agravante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, já que esteve de acordo com as cláusulas do contrato anteriormente à efetivação deste. Outrossim, não fora juntado aos autos o contrato realizado entre as partes, o qual poderia fazer prova do alegado pela autora/agravante, bem como não restou provada a ocorrência de qualquer situação fática que modifique o equilíbrio econômico-financeiro da agravante, ou seja, não se vislumbra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

(2015.03130706-16, 150.123, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-27)

Posto isso, diante das razões sustentadas acima, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, ratificando o efeito suspensivo concedido, reformando, por conseguinte, a decisão a quo que deferiu a tutela antecipada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.



---

Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator